



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.000477/97-99
Recurso nº 112.015 Voluntário
Matéria IPI - ISENÇÃO NA ZFM E NF COMPLEMENTARES
Acórdão nº 203-13.193
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/1992 a 10/09/1996

ZFM. INTERNAÇÃO COMPROVADA. ISENÇÃO.

Comprovada a internação de produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus, por meio de declarações de internação fornecidas pela Suframa, o estabelecimento industrial faz jus à isenção do IPI antes suspenso em tais remessas.

NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES. MOMENTO DO FATO GERADOR. DATA DA SAÍDA DOS PRODUTOS.

Emitidas notas fiscais complementares, em função de envio de qualidade maior de mercadorias ou de diferenças de preços, considera-se ocorrido o fato gerador do IPI no momento de saída das mercadorias. Apenas na hipótese de reajustamento do preço, efetivado com base em contrato escrito, pode ser emitida nota fiscal complementar no prazo de três dias, contados da data em que se efetivou o reajustamento (§ 4º do art. 236 do RIPI/82), sendo o prazo do recolhimento do imposto contado do período de apuração dentro do qual cabe tal emissão (ADN nº 08/75).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento na parte relativa às internações comprovadas.

GILSON MAGEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Brasília, 28/10/08

at

112.015

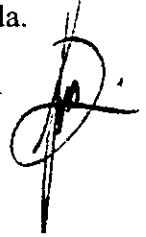
10805.000477/97-99




EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS.

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILANTES
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILANTES
Brasília, 28 / 10 / 08

Mestre Clelio de Oliveira
R.L. Siqueira 811/30

MF-SEGUNDO TERMO DE CONTRATO
BOMBA DE COMBUSTÍVEL

DATA: 28/10/08

MARCO ANTONIO DA SILVA
M. S. 1991

Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 719/797, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração compreendidos entre 15/03/1992 e 10/09/96, no valor de R\$ 55.417,73, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 793/797), o Termo de Verificação de fls. 717/718 e os demonstrativos de fls. 699/716, que integram o Auto de Infração, o lançamento decorre de duas infrações:

1) recolhimento a menor, em virtude de emissão Notas Fiscais (NF) complementares, ora para amparar o envio a mais de mercadorias ou regularizar diferenças de preços, ora a título de reajustamento de preços relativos a NF de períodos anteriores, todas implicando em postergação do IPI devido (ver fl. 717, itens 4 e 5).

2) utilização indevida de isenção, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos industrializados sem o lançamento do imposto, mas não ter comprovado a internação das mercadorias na Zona Franca de Manaus (ZFM);

Intimada a apresentar os contratos prevendo os reajustamentos de preços relativos às NF complementares emitidas sob tal justificativa e os comprovantes de internação das mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (fl. 43), a empresa não os apresentou, conforme relatado à fl. 717.

Cópias das NF complementares a que se refere aos itens 1 e 2 acima constam, respectivamente, das fls. 44/643 e 644/698.

A planilha de fls. 699/704 contém a numeração de todas as NF que dizem respeito ao item 1, sendo que algumas, especialmente dentre as do ano 1992, não puderam ser xerocopiadas porque ilegíveis (ver fl. 718, item 7). Quanto às NF de saídas para a ZFM, encontram-se relacionadas à fl. 716.

Inconformado com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de 805/808, tempestiva, onde argui o seguinte: que o lançamento das NF complementares nas datas em que emitidas, em vez de nas datas das NF originais, "não implicava em recolhimento a menor do IPI, o qual era corrente quitado"; com relação às NF a título de reajustamento de preços, não pode apresentar os contratos firmados com os clientes, pois não possui cópias de todos, sendo que alguns sequer são firmados por escrito; quanto aos comprovantes de internação de mercadorias, em relação às NF de saídas para a Zona Franca de Manaus, com suspensão/isenção do IPI, depende de busca em seus arquivos, não tendo sido possível, à época da fiscalização, apresentá-los.

Depois aduz que a fiscalização não possuía elementos suficientes para verificação de eventual tributo não recolhido, concluindo que o Auto de Infração deve ser anulado ou o lançamento julgado improcedente.

A DRJ julgou o lançamento procedente, não acatando as alegações da impugnante (fls. 840/848). Considerou que, nos termos do art. 55, I, "m", do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) o momento de ocorrência do fato gerador, no caso de NF complementares com acréscimo de valor, somente é considerado na data de

emissão destas se o reajustamento de preço for amparado em contrato escrito. Sem contrato escrito, o momento do fato gerador enquadra-se na regra geral, reportando-se à data de saída do produto do estabelecimento industrial.

Quanto ao item 2 (remessas à ZFM), informa que a saída dos produtos se dá sob suspensão do Imposto, a teor do art. 36, XII, do RIPI/82, sendo que a isenção só ocorre se efetivamente comprovada a entrega das mercadorias a seu destinatário situado naquela região, tudo conforme o arts. 45, XXII, e 180 do mesmo Regulamento. Não provada a internação, o tributo é exigido do remetente, consoante o art. 35, II, do RIPI/82.

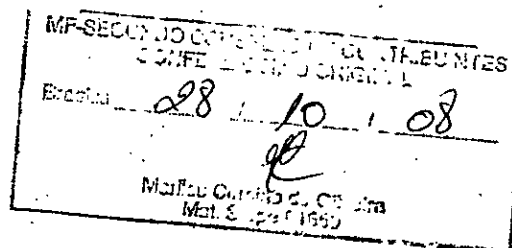
No Recurso Voluntário de fls. 856/861, tempestivo, a empresa alega que não apresentou as NF relativas aos reajustamentos de preços porque estes eram combinados verbalmente, existindo contrato tácito, na forma do art. 1.079 do Código Civil de 1916, comprovado pela própria emissão de cada NF, aceita e paga. Entende que neste caso o momento do lançamento do IPI é aquele da emissão da NF complementar. Com relação a esta argumentação anexa os documentos que numera de 01 a 34 (fls. 864/897), contendo cópias de NF complementares, sendo as de n.ºs 49182 e 50132 (fls. 864 e 883) referentes a reajustamentos de preços das NF originais discriminadas em anexos (respectivamente, fls. 865 e 884/885).

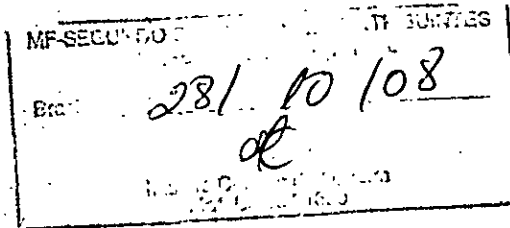
Também alega que no momento da autuação os valores lançados já estavam recolhidos aos cofres públicos, cabendo aplicar o art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea.

Relativamente às NF de saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, apresenta os documentos de fls. 898/906, contendo declarações de internação sendo a de fl. 902 original, e as demais cópias autenticadas.

Em atendimento a diligência determinada por esta Terceira Câmara (fls. 962/966), a SUFRAMA informou às fls. 972/974 relação de NF para as quais não há registro de internação.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

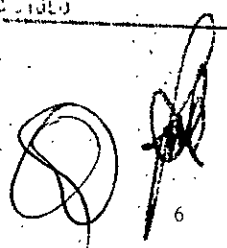
Como já dito por ocasião da diligência, em relação à parte do lançamento referente à remessa de produtos destinados à Zona Franca de Manaus as declarações de internação apresentadas às fls. 898/906 devem ser consideradas. Embora o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 informe que os documentos que fundamentam a impugnação devem ser apresentados com aquela, no caso em tela tal providência parece ter sido inexecutável, como alegado pela recorrente na primeira fase deste processo.

Confrontando-se as NF sem comprovação de internação na ZFM, segundo a fiscalização (relação de fl. 716), primeiro com as declarações de internação apresentadas pela recorrente (fls. 898/906), e segundo com as informações da Suframa (NF não registradas nesse órgão, cf. fls. 972/974), verifica-se que nenhuma dessas declarações de internação foi negada pela Suframa. Assim, cabe admitir que, dentre as NF relacionadas na autuação, as seguintes tiveram a internação comprovada:

NF sem internação cf. autuação (fl. 716)	NF com declaração de internação apresentadas pela Recorrente (fls. 898/906). INTERNAÇÃO COM PROVADA
46043/49	46043/49
46549	46549
47599/600	47599/600
47761	47761
48005/07	48005/07
48436/37	48436/37
48778	48778
49951/54	49951/54
50012/17	50012/14 e 50016/17
50150	50150
50175	50175
50219	50219

50511/14	50511/14
51141/45	51141/45
51279/80	51279/80
51404/05	51404/05
51455	
51600/02	51600/02
51720/21	51720/21
52168/70	52168/70
52435	52435
52514/16	52514 e 52516
52610	52610
52820	52820
58454	58454
59824/25	59824/25
59928	59928
59934/37	59934/37
60098/99	60098/99
60283	
60714/16	
60747/48	60747/48
61089	
61352	61352
51736	
8520	8520
9120/22-24	9120/22-24
9658/70	9658/65

MP-SEGUNDO DE GRADO DE LOS TRIBUNALES
CONTRAFISCALIA CRIMINAL
Fecha: 28 / 10 / 08
María del Carmen Sánchez
Fiscal de Segundo



6

Comprovada a internação em relação às NF informadas no quadro acima, à direita, a isenção respectiva deve ser reconhecida.

Ao dispor sobre a prova da internação, o RIPI/82, no seu art. 180, mencionado na decisão recorrida, determina o seguinte:

Art. 180. Na remessa de produtos nacionais à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto, nos casos previstos neste Regulamento, o remetente provará, no prazo de cento e vinte dias, contados da emissão da Nota Fiscal, a entrega efetiva dos produtos, a seu destinatário, podendo esse prazo ser prorrogado por sessenta dias, pela repartição do fisco estadual, a requerimento do requerente.

§ 1º. A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), à repartição do fisco estadual, que reterá a via da Nota Fiscal e devolverá ao contribuinte, visado, o conhecimento de transporte.

§ 2º. Quando não houver emissão de conhecimento de transporte, admitir-se-á declaração do transportador, datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 3º. O prazo será contado a partir da saída do último estabelecimento, quanto aos produtos que, antes da remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área. (Grifos ausentes no original).

O RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), por sua vez, ao consolidar a legislação do Imposto à época, passou a estabelecer conforme abaixo, nos seus arts. 66 a 68:

Prova de Internamento de Produtos

Art. 66. Considera-se formalizado o internamento de produtos na ZFM com a emissão, por parte da SUFRAMA, de listagem, emitida por processamento eletrônico de dados, contendo relação das notas fiscais por meio das quais foram promovidas as remessas.

§ 1º A listagem a que se refere este artigo será emitida até o último dia de cada mês, contendo o registro das notas fiscais relativas aos internamentos levados a efeito no mês imediatamente anterior, a qual será remetida ao Fisco da respectiva Unidade Federada até o último dia do segundo mês subsequente ao do internamento.

§ 2º O internamento do produto na ZFM será comprovado pela inclusão, na listagem a que se refere este artigo, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa.

SECRETARIA DE RECEITAS E TRIBUTAÇÕES
DE MANAUS - ZONA FRANCA DE MANAUS
Brasão: 28/10/108
M. V. F. [Assinatura]
M. V. F. [Assinatura]

Art. 67. A cada três meses, a SUFRAMA expedirá e encaminhará aos remetentes documento contendo relação das notas fiscais relativas aos produtos que tenham sido regularmente internados na ZFM.

Parágrafo único. O contribuinte remetente deverá conservar, pelo prazo de cinco anos o documento comprobatório de que trata este artigo juntamente com os documentos mencionados no § 2º do art. 323.

Art. 68. Decorridos cento e vinte dias, contados da data da remessa dos produtos, sem que o Fisco da Unidade Federada tenha recebido a listagem de que trata o art. 66, o remetente poderá ser notificado a apresentar o documento que comprove o internamento dos produtos, ou na falta deste, a comprovar o recolhimento do imposto e encargos legais.

§ 1º Não apresentado o documento nem comprovado o pagamento do imposto o crédito tributário será constituído mediante auto de infração.

§ 2º Apresentado o documento, o Fisco fará sua remessa à SUFRAMA que, no prazo de trinta dias de seu recebimento, prestará as informações relacionadas com o internamento do produto e com a autenticidade do documento.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será contado a partir da saída do último estabelecimento, quanto aos produtos que, antes da remessa à ZFM, forem enviados pelo fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área. (Grifos ausentes no original).

Apesar de não ter sido cumprido com rigor os ditames dos artigos acima, sendo que à época dos fatos geradores em questão (até 10/09/96) estava em vigor o RIPI/82, é certo que a Suframa atestou a internação das NF relacionados acima, à direita. Daí o reconhecimento da isenção, com o conseqüente cancelamento do lançamento na parte correspondente às NF cujas internações restaram comprovadas.

Quanto à infração em função de emissão de NF complementares, ora para amparar o envio a mais de mercadorias ou regularizar diferenças de preços, ora a título de reajustamento de preços relativos a NF de períodos anteriores, não assiste razão à recorrente porque inexistente contrato escrito. Pudesse simples contrato verbal, como quer a recorrente, permitir que NF complementares alterassem a base de cálculo do IPI, cujo fato gerador se deu em momento posterior, estaria aberta a porteira para a postergação indiscriminada do imposto. Por isto é que o art. 55, I, "m", do RIPI/82, só admite a complementação do imposto *a posteriori*, em função do reajustamento do preço, se houver contrato escrito. Em tal hipótese, a NF complementar deve ser emitida em três dias da data em que se efetivou o reajustamento (§ 4º do art. 236 do RIPI/82), sendo o prazo do recolhimento contado do período de apuração dentro do qual cabe tal emissão (ADN nº 08/75).

Na situação dos autos, em que inexistente tal contrato, o procedimento adotado pelo estabelecimento industrial implicou em postergação do tributo, sendo plenamente cabível o lançamento de ofício, com a multa e juros respectivos, cobrados desde o momento de saída dos produtos.

1.ª SEÇÃO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 28 / 10 / 08
Mário Sérgio de Oliveira
N.º 01660

